

DECRETO ALTERA A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE) EM MINAS GERAIS

DECRETO ESTADUAL Nº 48.759/2024

Foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 06/01/2024, o Decreto Estadual nº 48.759/2024 que *Altera o Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, que regulamenta os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência – PAE, estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens, e dá outras providências.*

Em apertada síntese, o normativo em comento, altera o regulamento que disciplina os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência (PAE), relacionado à segurança de barragens em Minas Gerais. Nesse sentido, as principais mudanças incluem a especificação de requisitos para o PAE, a definição de competências de diversos órgãos, a definição de prazos para sua análise e aprovação, e a instituição do Comitê Interdisciplinar do Plano de Ação de Emergência (Cipae), para coordenar os esforços relacionados a esses procedimentos, bem como o estabelecimento de regras para a apresentação, análise e aprovação do PAE no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de instalação e operação de barragens. Ainda detalha prazos, responsabilidades e procedimentos para garantir a segurança e eficácia do plano, em casos de emergência.

Além das alterações retro mencionadas, o Decreto nº 48.759/2024, também inovou em alguns aspectos. O art. 4º exige que o sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, cuja previsão de instalação deve constar do PAE, tenham redundância. Essa redundância tem o condão de garantir efetividade no alerta às populações. Contudo, não foi detalhado prazo para adequação dos sistemas das barragens que não possuíam referida obrigação.

Ao Gabinete Militar do Governador e Coordenaria Estadual de Defesa Civil (GMG-Cedec) foi atribuída nova competência, a saber: *a) realização de exercícios simulados periódicos; e b) realização de visitas técnicas de campo, sempre que for necessário, para otimização da análise da seção do PAE que está sob sua competência (art. 6º).*

O art. 7º, §1º do Decreto nº 48.759/2024 dispõe que passa a ser uma faculdade e não mais uma obrigatoriedade, dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) “estabelecer diretrizes para elaboração de diagnósticos e planos para caracterização e mitigação de eventuais impactos ambientais na área da mancha de inundação, sobre as seguintes matérias: a) monitoramento qualiquantitativo de águas superficiais, subterrâneas e sedimentos dos corpos hídricos; b) carreamento de rejeitos ou resíduos para os corpos hídricos; c) caracterização de qualidade de solo; d) caracterização da fauna silvestre e da flora”. (Minas Gerais, 2024).

O art. 7º-A do normativo, determina à Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) a competência para estabelecer critérios, analisar e aprovar os estudos de cenários de rupturas e os mapas da mancha de inundação, sendo que caberá a outros órgãos e entidades competentes, apreciarem os demais documentos que integram o PAE, somente após a análise e aprovação pela Feam. Também foi incluída a previsão de que a Feam deverá notificar o empreendedor para a complementação ou retificação do processo, no prazo de até 15 dias, sob pena de reprovação (art. 10, § 1º).

No novo procedimento instituído pelo Decreto, a Feam terá o prazo de 65 dias para apreciar e decidir pela aprovação ou reprovação dos estudos de cenários de rupturas e os mapas da mancha de inundação (art. 15-A, *caput*). Durante esse prazo, a Feam poderá solicitar estudos específicos, documentos e informações complementares para sanar eventuais incorreções ou omissões, que devem ser respondidos pelo empreendedor em 30 dias prorrogáveis por igual período, uma única vez, suspendendo o prazo de análise durante esse período (art. 15-A, §§1º, 2º e 3º). Se após 3 solicitações, as incorreções ou omissões persistirem, a Feam poderá reprovar e arquivar o PAE (art. 15-A, §4º). O empreendedor será notificado sobre a aprovação ou reprovação dos estudos e mapas, devendo em caso de aprovação com alteração de limites, atualizar os documentos relacionados às sessões do PAE em até 70 dias, prazo prorrogável por igual período, uma única vez (art. 15-A, §§5º, 6º e 7º).

Ainda de acordo com o novo procedimento, o empreendedor deverá protocolar o PAE, em meio físico e digital, na sede do GMG-Cedec, em até 10 dias úteis após a aprovação dos estudos e mapas pela Feam (art. 15-B).

O prazo para análise dos demais órgãos e entidades competentes das demais seções do PAE passa de 180 dias para 300 dias, contados da data de notificação da aprovação pela Feam. Novos estudos específicos, documentos ou informações complementares podem ser solicitados nessa fase, devendo ser respondidos pelo empreendedor no prazo de 30 dias prorrogável por igual período, uma única vez (art. 16, *caput*, §§ 1º e 2º). O PAE também pode ser reprovado por esses órgãos e entidades se após 3 solicitações, persistirem as incorreções ou omissões (art. 16, §3º). A Feam deverá ser comunicada da decisão sobre o PAE, que notificará o empreendedor sobre sua aprovação integral ou reprovação (art. 16, §4º).

A reprovação do PAE implica na suspensão imediata das licenças ambientais, independente de outras ações civis, administrativas e penais diferentemente da previsão original do Decreto, que determinava a aplicação de embargo das atividades para as barragens em operação (art. 18).

Destaca-se que o Cipae foi instituído com competência para coordenar e integrar esforços voltados para a otimização dos procedimentos de análise e aprovação do PAE; sendo composto por representantes dos órgãos competentes para analisar o PAE e coordenado pela Feam. O seu regimento interno deve ser publicado em até 90 dias contados da data de publicação do Decreto.

As alterações no procedimento deverão ser adotadas pelos órgãos competentes desde a publicação do Decreto nº 48.759/2024, inclusive quanto à análise de todos os PAEs que ainda não tenham tido seus estudos de cenários de ruptura e mapas da mancha de inundação aprovados até a data de publicação do Decreto.

Por derradeiro, o Decreto em questão, entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 06/01/2024.

Recomendamos a leitura na íntegra do Decreto nº 48.759, de 05 de janeiro de 2024, disponível no *link*: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48759/2024/>

Para mais informações entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente por meio do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.